



PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 56/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador ROBERTO GOMES FAÇANHA
Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 065/2022, o qual "Autoriza o poder Executivo Municipal a adquirir e doar óculos de grau às pessoas de baixa renda, e dá outras providências", pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

I - DO RELATÓRIO

O projeto de lei possui como cerne central instituir no município de Corumbá, Lei Municipal autorizando o Poder Executivo a adquirir e doar óculos de grau às pessoas de baixa renda, visando a promoção de qualidade de vida à população que possuem dificuldade em adquirir por recurso próprio o referido bem.

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

Os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei preveem que a respectiva ação deverá ser desempenhada pelo Município, sendo certo que para tanto, o Poder Executivo deverá destinar orçamento para desenvolvimento e cumprimento dos dispositivos mencionados

Ocorre que o Projeto de Lei em comento não indicou a fonte de financiamento para suportar referida despesa, sendo que o Município não previu no orçamento do corrente ano a despesa para a operacionalização do programa.

Sobre o tema, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), menciona que:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Neste sentido, em que pese a louvável intenção do Parlamento municipal em promover a qualidade de vida, garantindo condições mínimas de saúde aos municípios, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente a partir do art. 4º, que estabelece obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo. O dispositivo traz um conjunto de ações e atribuições que impõe, inclusive, reserva de orçamento para tanto.

Assim sendo, para o devido atendimento às determinações citadas nos artigos 4º e 5º, o Projeto de Lei ora apresentado deveria constar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser causado pela implementação de tal medida.

Ademais, em consulta com a Secretaria Municipal de Saúde, esta informou que deu início ao programa municipal de visão legal em atendimento a Lei Ordinária nº 2.173, de 10 de janeiro de 2011, que visa e regulamenta a distribuição de óculos de grau de forma gratuita para os alunos da REME, bem como para pessoas idosas no âmbito do município de Corumbá/MS.

Neste espeque, trazendo ao presente projeto, observa-se que para a efetiva distribuição de óculos de grau para pessoas de baixa renda, será necessário a estimativa da quantidade a ser entregue em conjunto aos beneficiários previstos na Lei supramencionada, considerando a disponibilidade financeira para tanto.

Noutro giro, através do Projeto de Lei em comento, a Câmara cria obrigações à Administração. Embora meritório o incentivo do Legislativo local, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função do poder executivo.

Com efeito, a forma de prestação de serviços públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas, funcionamento de serviços municipais e atribuições às secretarias municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Marcelo Aguilar lunes
Prefeito

Dirceu Miguéis Pinto
Vice-Prefeito

Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.....	Amanda Cristiane Balancieri lunes
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.....	Eduardo Aguilar lunes
Secretaria Municipal de Governo.....	Luiz Antonio da Silva
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Relações Institucionais.....	Marcelo Nunes Araújo
Secretaria Municipal de Saúde.....	Beatriz Silva Assad
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.....	César Freitas Duarte
Procuradoria-Geral do Município.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Controladoria-Geral do Município.....	José Wagner de Oliveira Junior
Auditoria-Geral de Fazenda.....	Ednaldo Evangelista dos Santos

Administração Indireta

Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaid
Fundação de Esportes de Corumbá.....	Luciano Silva de Oliveira
Fundação de Turismo do Pantanal.....	Elisângela Sienna da Costa Oliva
Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joiilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	Paulo André de Araújo Júnior
Agência Municipal Portuária.....	José Tadeu Vieira Pereira
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Migueis
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos.....	Fabio Luiz Pereira da Silva

Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a sua titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Estadual, no inciso IX, do art. 89, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 17, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Neste sentido, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Assim sendo, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - implied powers - surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case McCulloch versus Maryland, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

III. DISPOSITIVO FINAL

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apreso veto integral e total ao Projeto de Lei em questão, rogando aos Senhores Vereadores sua manutenção pelas razões ora expostas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,
EM 14 DE OUTUBRO DE 2022**

**MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO MUNICIPAL**

MENSAGEM Nº 61/2022

Excelentíssimo Senhor

Vereador ROBERTO GOMES FAÇANHA

Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 070/2022, o qual “**Dispõe sobre a isenção de IPTU dos mutuários dos Programas habitacionais Minha Casa, Minha Vida - Faixa Social e loteamento sociais executados pelo poder Públicos no Município de Corumbá-MS**”, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

I- RELATÓRIO

O respectivo Projeto de Lei pretende instituir a isenção de IPTU dos mutuários dos Programas habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa - 1, faixa social) e de loteamentos sociais executados pelo Poder Público.

A isenção do tributo supramencionado dar-se-ia até o recebimento da última parcela do mutuário contemplado pelo projeto de Lei, sendo que os imóveis que seriam favorecidos não poderiam passar do valor venal, na data do fato gerador, de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Inicialmente, cumpre-nos consignar que a discussão relativa a vício de

iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Aqui, o Projeto de Lei em questão tem a intenção de tornar isento o pagamento de IPTU aos mutuários participantes do programa Minha Casa Minha Vida, o que, por sua vez, acarreta frustração de receita aos cofres municipais, sem a devida indicação da fonte de ressarcimento.

Primordialmente, necessário destacar a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que estabelece normas acerca da responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, a fim de garantir a responsabilidade fiscal dos entes federados, mediante normas de limites de gastos públicos; de vinculação do acesso a recursos públicos (transferências voluntárias e operações de crédito) à regularidade na aplicação das verbas federais anteriormente repassadas; e exigências de adequação orçamentária para criação de novos gastos, imprescindíveis para o alcance de uma correlação salutar entre novas despesas e suas respectivas compensações, com o intuito de evitar o aumento desordenado do gasto público ou renúncia de receita que possa trazer prejuízos a administração pública.

Ocorre que, consoante depreende-se do art. 1º do presente PL, será concedido isenção do IPTU dos mutuários programa Minha Casa Minha Vida. Neste artigo verificamos que a concessão da referida isenção se configura como renúncia de receita.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique renúncia de receita.

Neste espeque, o artigo 14 da Lei supra dispõe sobre a renúncia de receita, na qual se enquadra o objeto do projeto em análise

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Neste sentido, o encaminhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro se faz mister nos projetos de leis que tem o condão de concessão de benefício de natureza tributária.

Corroborando com o disposto acima, cumpre mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.936/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS INICIATIVA PARLAMENTAR REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos. Redução de base de cálculo de taxa de licença para aprovação de projetos de obras e regularização de construções. Vício de iniciativa inexistente (Tema nº 682 do STF). 2. Processo legislativo. Renúncia de receita. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281123 - 41.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Desta forma, verifica-se que o documento comprovando o impacto econômico e financeiro sob temas de redução ou incentivo de taxas e tributos de natureza fiscal se faz mister, sob pena de vício formal, uma vez que afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



Ademais, no mesmo sentido manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816 RONDÔNIA RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Certo de que o IPTU é uma importante fonte de recursos para a implementação de políticas públicas e o desconto proposto no PL 070/2022 poderá causar um grande impacto nas contas públicas, inviabilizando muitas dessas políticas.

No presente caso, como se trata da concessão de renúncia de receita, é necessário que o projeto seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência.

Ou seja, para o devido atendimento às determinações citadas no artigo 14, o projeto de Lei ora apresentado deveria constar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser causado pela implementação de tal medida, bem como o atendimento de, pelo menos, uma das condições apresentadas nos incisos I e II citados acima.

Nesta senda, observando-se as instruções constantes na legislação tributária consonantes à administração pública e ao conteúdo do Projeto 070/2022, temos que este contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.

III. DISPOSITIVO FINAL

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão, rogando aos Senhores Vereadores sua manutenção pelas razões ora expostas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ,
EM 14 DE OUTUBRO DE 2022**

**MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO DE CORUMBÁ**

DECRETO N.º 2.856, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Designa membros para compor a Comissão Organizadora do ECO PANTANAL EXTREMO, do ano de 2022.

O **PREFEITO DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, VII da Lei Orgânica do Município de Corumbá e,

DECRETA:

Art. 1º Designar, após previa oitiva das unidades integrantes do Poder Executivo Municipal, os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão Organizadora do Eco Pantanal Extremo para o ano de 2022:

Coordenadoria Geral	Luciano Silva de Oliveira Luiz Antônio da Silva
Coordenadoria Administrativa	Edilson Almeida Cordeiro
Coordenadoria Técnica	Silvino Rodrigues Ribeiro Gustavo Adolfo Fiori Adelaideo
Coordenadoria de Logística e Transporte	Sandro da Costa Asséf
Coordenadoria de Divulgação e Promoção Turística	Jeferson Rogério Cortez André Luis Moraes dos Santos

Coordenadoria de Trânsito	Jeferson de Pinho Braga Diego Vieira Bertini
Coordenadoria de Saúde	Dilene Ebeling Vendramini Duran
Coordenadoria de Meio Ambiente	Ana Claudia Moreira Boabaid Patrícia Decenzo Marcos Alberto de Paula Balçaçar
Coordenadoria de Segurança	César Freitas Duarte Miguel Soares
Coordenadoria de Cultura e Estrutura	Marcos Adilson Gonzales de Arruda Waldirlena Padoa Pimenta
Assessoria Jurídica/Consultoria Legislativa	Briena Zeferino Lomar André Luiz Oliveira dos Santos
Assessoria de Logística	Evaldo Nunes de Siqueira
Assessoria de Comunicação	Elizael Batista Ramos Rommel Cuellar Mercado Junior
Assessoria Contábil	Angélica de Farias Cardoso Joelcio Ferreira da Costa Gabriela Figueiredo Duarte Falcão
Secretaria de Evento e Comunicação	Yasmin Morais Franco
Serviços de Transporte	Waltencir Magalhães de Moraes

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito**

**LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Secretário Municipal de Governo**

**LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá**

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA "P" Nº 453, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, V, VII e IX e art. 100, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Portaria nº 253/PML, de 04 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial do município de Ladário/MS;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **DANIEL MENDES DA SILVA FILHO**, cedido da Prefeitura Municipal de Ladário/MS para o Município de Corumbá, por força do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, firmado entre ambas as partes, para exercer suas atribuições na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 03 de outubro de 2022.

**MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito de Corumbá**

PORTARIA "P" Nº 454, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O **PREFEITO DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, II, "a", da Lei Orgânica do Município c.c § 2º art. 8º da Lei Complementar nº 150, de 04 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a CI nº. 1271/2022/SEMED, parte integrante do processo administrativo nº. 30033/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **RONDINELLI LEITE OLARTE**, Profissional de Educação, matrículas nº. 13473 e 2354, para desempenhar função de Assessor Técnico-Pedagógico, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor com sua publicação, gerando efeitos a partir de 29 de agosto de 2022.

**MARCELO AGUILAR IUNES
Prefeito de Corumbá**

BOLETIM DE LICITAÇÃO



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CARTA CONTRATO Nº 81/2022
 Parte: Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Sports Emporio, papelaria e informática Ltda
 Considerando a Manifestação Jurídica nº 194/2022;
 Cláusula Primeira: Altera a Cláusula 1.2 da Carta Contrato nº 81/2022, ficando suprimido o item 10 (cadeira fixa secretária 4 pés em polipropileno com assento e encosto estofado em couro) no valor de R\$8.447,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais), passando o valor do contrato para R\$ 104.189,27 (cento e quatro mil cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).
 Cláusula Segunda As partes ratificam e mantêm inalteradas as demais cláusulas. Por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03(três) vias na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também o assinam.
 DATA DE ASSINATURA: Corumbá-MS, 10 de outubro de 2022.
 Assinam: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal de Saúde e a Empresa SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021 - SMDDES
 Processo - 35654/2019.
 Partes - Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e a BELTER CONSTRUÇÕES LTDA.
 Cláusula Primeira - O objeto do presente aditivo contratual é a prorrogação do prazo de vigência contratual em 90 (noventa) dias, sem reflexo financeiro, contados a partir do encerramento do prazo estipulado anteriormente, conforme justificativa e manifestação jurídica constante nos autos do processo administrativo nº 35.654/2019 - Tomada de Preço nº 024/2020.
 Cláusula Segunda - As partes ora contratantes ratificam, em todos os termos, as demais cláusulas do contrato ora aditado obrigando - se a respeitá-las.
 Cláusula Terceira - O presente termo aditivo contratual tem por base legal a lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
 Data da Assinatura: 07/10/2022.
 Assinam: Cássio Augusto da Costa Marques - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SUSTENTAVEL-SMDES / Empresa BELTER CONSTRUÇÕES LTDA.

AVISO DE LICITAÇÃO.
 O Município de Corumbá/MS, torna público, através da Gerência Executiva de Licitações de Obras - GELIC, que fará realizar a abertura da licitação abaixo relacionada, com os licitantes nos termos da Lei 8.666 e alterações. CONVITE n.º 004/2022 - Processo n.º 25.391/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO CORRETIVA - REVITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE INSUMOS E MÃO DE OBRA NOS SISTEMAS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E OUTROS, NA PRAÇA DO CONJUNTO AEROPORTO, DO PLANO INCLINADO (BONDINHO), CHAFARIZ DO PORTO GERAL E DA PRAÇA DO ARTHUR MARINHO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. Data da Abertura: 21 de Outubro de 2022, às 09h00min. O edital encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, sala de licitação 1º andar - GELIC, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco - Corumbá-MS, ou pelo e-mail: licitacoescorumbams@gmail.com, ou Telefone: (67) 3234-3544.
 Corumbá/MS, 14 de outubro de 2022.
 Thamiris Lemos Franco Gonçalves - Presidente da GELIC.

Aviso de Resultado de Licitação
 O Município Corumbá/MS, através da Gerência Executiva de Licitações e Obras - GELIC comunica aos interessados o resultado da licitação: TOMADA DE PREÇOS n.º 30/2022 - Processo Administrativo nº 15.976/2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO DE LAJOTA DE CONCRETO SEXTAVADO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - ACESSO AO DISTRITO DE ALBUQUERQUE, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, da qual foi declarada DESERTA.
 Corumbá/MS, 14 de outubro de 2022.
 Thamiris Lemos Franco Gonçalves - Presidente da GELIC.

AVISO DE LICITAÇÃO.
 O Município de Corumbá/MS, torna público, através da Gerência Executiva de Licitações de Obras - GELIC, que fará realizar a abertura da licitação abaixo relacionada, com os licitantes nos termos da Lei 8.666 e alterações. CONVITE n.º 003/2022 - Processo n.º 27.405/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL PARA RECUPERAÇÃO DO CAIS DO PORTO, NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. Data da Abertura: 21 de Outubro de 2022, às 10h00min. O edital encontra-se à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, sala de licitação 1º andar - GELIC, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco - Corumbá-MS, ou pelo e-mail: licitacoescorumbams@gmail.com, ou Telefone: (67) 3234-3544.
 Corumbá/MS, 14 de outubro de 2022.
 Thamiris Lemos Franco Gonçalves - Presidente da GELIC.

Aviso de Resultado e Adjudicação de Licitação
 O Município Corumbá-MS, através da Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados o resultado da licitação CONVITE n.º 02/2022 - Processo Administrativo nº 26.127/2022. Contratação de empresa especializada destinada a realização de serviços de pesquisa quantitativa de opinião pública, diagnosticando a satisfação dos usuários dos serviços prestados pelo Município na zona urbana e zona rural, nas áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública., da qual restou julgada vencedora do certame a empresa

IPEMS INSTITUTO DE PESQUISA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 38.781.946/0001-80, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
 Corumbá/MS, 14 de outubro de 2022.
 Luiz de Albuquerque Melo Filho - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022
 APREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, torna público a Homologação do Pregão Eletrônico nº 111/2022, processo nº 20134/2022, tendo como objeto contratação de empresa especializada na confecção de camisetas, bonés, sacochilas e squeezees personalizados, em conformidade com Manual de Identidade Visual da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para serem utilizados durante o evento "ECO PANTANAL EXTREMO 2022 - JOGOS DE AVENTURA". Empresas vencedoras: SET COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 15.193.276/0001-00, valor total do item 6 de R\$ 13.272,00. F. C. SOBRAL ARTIGOS DE VESTUARIO - ME - CNPJ: 15.148.472/0001-63, valor total dos itens 1, 2, 3 e 4 de R\$ 45.950,00. M C ROCHA EIRELI - CNPJ: 35.842.015/0001-81, valor total do item 5 de R\$ 16.086,00. MARCELO SIMONI - CNPJ: 04.664.811/0001-48, valor total do item 7 de R\$ 7.000,00.
 Data da assinatura 14/10/2022.
 Corumbá, 14 de outubro de 2022.
 ASS. LUIZ ANTONIO DA SILVA - Secretário Municipal de Governo

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022
 A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, torna público a Homologação do Pregão Eletrônico nº 117/2022, processo nº 20583/2022, tendo como objeto contratação de empresa especializada na confecção de material de divulgação (tipo folders, faixas, Wind banners, lona plotada e outdoors) e bôias sinalizadoras, em conformidade com Manual de Identidade Visual da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, para divulgação do evento ECO PANTANAL EXTREMO 2022 - JOGOS DE AVENTURA que acontecerá nos dias 11, 12 e 13 de novembro de 2022 na cidade de Corumbá/MS, conforme Termo de Convênio nº 32.062/2022/FUNDESPORTE. Empresas vencedoras: L. F DE SOUZA EIRELI - CNPJ: 08.433.376/0001-00, valor total do item 6 de R\$ 7.000,00. SET COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 15.193.276/0001-00, valor total dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 de R\$ 12.069,94.
 Data da assinatura 14/10/2022.
 Corumbá, 14 de outubro de 2022.
 ASS. LUIZ ANTONIO DA SILVA - Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

FUNPREV

ATO Nº. 51/2022

Concede Pensão por Morte a Sra. LUCIANE MONTEIRO MARQUES e dá outras providências.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, A SUPERINTENDENTE DE PREVIDENCIA SOCIAL E A GERENTE DE BENEFICIOS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, RESOLVEM:

Artigo 1º - Conceder Pensão por Morte a Sra. LUCIANE MONTEIRO MARQUES, vinculada à comprovação de dependência do Sr. EURIDECE DUTRA MARQUES, embasado nos autos dos processos nº 29516/2022, na proporção de 100% do valor da pensão por morte.

Artigo 2º - A Pensão de que trata o artigo anterior terá como referência pecuniária o posicionamento situacional (data do óbito) no Sistema Classificatório de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo, equivalente ao cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL I, TABELA H - I - G.

Artigo 3º - O reajuste desse benefício se dará na mesma data e proporção dos servidores em atividade, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 55 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Parágrafo Único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Artigo 4º - Este ATO produzirá efeitos legais na data de sua publicação e pecuniários a partir da data do óbito do servidor (inciso I, do artigo 43, da Lei Complementar nº 087/05 de 25 de novembro de 2005) ocorrido em: 24/09/2022.

Corumbá/MS, 13 de outubro de 2022.

Eduardo Aguilar lunes - Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Gabriela Winkler da Costa Silva - Superintendente De Previdência Social
Eliana Helena Lopes Sarat Teixeira - Gerente de Benefícios

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

RESOLUÇÃO nº. 34. DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Designar servidores para a fiscalização e gestão do Contrato nº 05/2022, Processo Administrativo nº 8.336/2021, firmado pela Secretaria Municipal de Governo e a empresa ANA PAULA LOPES EIRELI, no Município de Corumbá - MS.

O Secretário Municipal de Governo do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas no § 1º, artigo 52 combinado com o inciso II, artigo 71 ambos da Lei Complementar nº 219 de 20 de dezembro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º. Designar **MARIA JOSÉ DUARTE CAMPOS CORREA** - matrícula n. 6278, para atuar como Gestora do Contrato nº 05/2022, Processo Administrativo nº 8.336/2021.

Art. 2º. Designar **JOILSON RODRIGUES DA SILVA** - matrícula n. 9309, para atuar como Fiscal do Contrato nº 05/2022, Processo Administrativo nº 8.336/2021.

Art. 3º. Os servidores designados serão responsável pela gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Contrato nº 05/2022, Processo Administrativo nº 8.336/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar eventuais manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de refrigeração, incluindo o fornecimento de peças, para atender aos Órgãos da Administração Municipal, CONFORME ATA DE REGISTRO Nº 05/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022.

Art. 4º. Estabelece a vigência desta Resolução até o recebimento final do objeto contratual.

Art. 5º. A presente designação não implicará remuneração adicional ao servidor público.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar em 05/10/2022.

Corumbá-MS, 14 de outubro de 2022.

Luiz Antônio da Silva
Secretário Municipal de Governo
Portaria "P" Nº 368, de 1º de Julho de 2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato de Designação de servidores para gestão e fiscalização do Contrato Administrativo nº 103/2022.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e Veneza Distribuidora de Prod. Hosp. Eireli.

Objeto: Informamos que fica responsável a partir da presente data, como gestora Bárbara dos Santos Pereira, matrícula 12.547 e como fiscal Max Sander Nunes Romero, matrícula nº 12.306 da Carta Contrato nº 103/2022, referente à aquisição de material de consumo (fraldas geriátricas tam M), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Processo nº 25.187/2022.
Data: 20/09/2022.

Assina: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal de Saúde

Extrato de Designação de servidores para gestão e fiscalização do Contrato Administrativo nº 107/2022.

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e Clínica Nutricional Ltda.

Objeto: Informamos que fica responsável a partir da presente data, como gestora Bárbara dos Santos Pereira, matrícula 12.547 e como fiscal Max Sander Nunes Romero, matrícula nº 12.306 da Carta Contrato nº 107/2022, referente à aquisição de material de consumo (complemento e suplemento alimentar - Pediasure 400mg), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Processo nº 25.906/2022.
Data: 04/10/2022.

Assina: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal de Saúde

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 22/2020

4º Aditivo ao Contrato 22/2020

PARTES: DOWGLAS GOMES DA SILVA E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 06 (SEIS) MESES A CONTAR DE: 01/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.
DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 01/04/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Dowglas Gomes da Silva.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO

POR PRAZO DETERMINADO Nº 13/2021

2º Aditivo ao Contrato 13/2021

PARTES: JAIR CASTELLO SOARES E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 06 (SEIS) MESES A CONTAR DE: 15/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 15/04/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Jair Castello Soares.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 81/2018

4º Aditivo ao Contrato 81/2018

PARTES: JOANA CARVALHO FARDINO E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 16/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 16/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Joana Carvalho Fardino.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 83/2018

4º Aditivo ao Contrato 83/2018

PARTES: CRISTIANE CORREIA SANTOS E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 16/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 16/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Cristiane Correia Santos.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 82/2018

4º Aditivo ao Contrato 82/2018

PARTES: LAURA HELENA CAMPOS MONTEIRO E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 16/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 16/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Laura Helena Campos Monteiro.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 85/2018

4º Aditivo ao Contrato 85/2018

PARTES: LETICIA MAXINNE ALFONSO PEDROSO E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 24/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 24/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Leticia Maxinne Alfonso Pedroso.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 86/2018

4º Aditivo ao Contrato 86/2018

PARTES: ROSENI APARECIDA MARTINEZ SANTANA E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 24/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 24/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Roseni Aparecida Martinez Santana.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 87/2018

4º Aditivo ao Contrato 87/2018

PARTES: ARLETE RODRIGUES VARGAS E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 25/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 25/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Arlete Rodrigues Vargas.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº 88/2018

4º Aditivo ao Contrato 88/2018

PARTES: EDILEUZA DE BARROS PEREDO E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

OBJETO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR 12 (DOZE) MESES A CONTAR DE: 29/10/2022.

BASE LEGAL: Lei Complementar Municipal nº. 115, de 26 de dezembro de 2007.

DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO: 29/10/2023.

ASSINAM: Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal Saúde e Edileuza de Barros Peredo.